

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE – RS

Processo n.º 001/1.12.0000491-5

CÓPIA

MASSA FALIDA DE PROJEX PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRAS CIVIS LTDA., neste ato representada por seu administrador judicial, Sr. André Fernandes Estevez, com escritório na Av. Carlos Gomes, 700, Sala 611 – Boa Vista - CEP 90480-000 – Porto Alegre, RS vem, por seu procurador, promover **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** contra **GUILHERME GUEDES DE NONOHAY**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF 656.678.240-00, RG 2040267847 e **LUIZ ANTÔNIO FOERNES DE NONOHAY**, brasileiro, casado, engenheiro civil, CPF 075.893.600-15, RG 5028027422, com fundamento nos artigos 534 e 786 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de responsabilidade, movida pela Massa Falida de Projex - Projeto e Execução de Obras Civis Ltda. contra os sócios da própria falida, bem como contra os sócios de Lantur, Liber e Monet, em razão da ação falimentar de n.º 001/1.05.0334529-0.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando os réus, com exceção da sócia Liana Regina Guedes de Nonohay, a ressarcirem os prejuízos causados à falida. Conjuntamente, foi proferida sentença no processo de n.º 001/1.12.0000554-7, em que se determinou a extensão da falência ao grupo econômico por reconhecer que não havia separação material entre as empresas, mas meramente formal.

Contra a sentença os réus apresentaram recurso de apelação. No entanto, os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negaram provimento ao apelo.

Inconformados, os réus apresentaram embargos de declaração contra a referida decisão. Os embargos foram rejeitados, com o fundamento de que a matéria foi totalmente analisada, incorrendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição do julgado.

Foi interposto recurso especial com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, III, da Constituição Federal, o qual teve seu seguimento negado, razão pela qual os réus

apresentaram Agravo em Recurso Especial, que foi conhecido, dando provimento ao recurso especial e, conseqüentemente, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, em 29.05.2014, e determinando que outro fosse proferido e, assim, sanadas as omissões apontadas.

Dessa forma, foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes para "**dar parcial provimento ao apelo, julgando improcedentes os pedidos em relação a MARCELO GUEDES DE NONOHAY e ROBERTO GUEDES DE NONOHAY, mantida a sentença quanto aos demais réus, por seus próprios fundamentos**". O referido acórdão transitou em julgado em 22.10.2018.

Assim, considerando que o quadro geral de credores no momento da falência perfazia o montante de R\$ 8.889.639,28, hoje, a dívida atualizada, considerando os critérios da sentença, é de **R\$ 46.414.628,49**, a título de crédito principal.

Para fins de cumprimento do disposto no artigo 534, incisos II a IV do NCPC, informa-se que os critérios utilizados para a elaboração do cálculo foram (i) a correção monetária de acordo com IGPM-FGV com termo inicial em 20.07.06 e termo final em 08.11.18 e (ii) juros de 12% ao ano com termo inicial em 20.07.06 e termo final em 08.11.18.

Ante o exposto, requer a intimação dos executados, para que realizem o pagamento no prazo de 15 dias, consoante ao artigo 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento, deverá ser acrescido ao débito multa e honorários de 10%, com fundamento ao §1º do referido artigo.

Valor da causa: **46.414.628,49**

Porto Alegre, 9 de novembro de 2018.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955